Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 83, III, da Constituição, resolvi vetar parcialmente o eto de Lei nº 15/68, do Congresso Nacional, que institui o de sublegendas e dá outras providências.

Incide o veto sôbre o § 3º do artigo 17, por con con interêsse público, per contrário ao interêsse publico, per contrário ao interêsse publico ao interêsse publico, per contrário ao interêsse publico, per contr

A Constituição de 1967 acolheu o princípio, de la mito preconizado, da coincidência geral das eleições mun<u>i</u> cipais no País.

Previu a Lei Magna, em seu art. 16, eleições mu multaneas dois anos antes das eleições gerais para loyernador, Camara dos Deputados e Assembléias Legislativas, de rendo estas serem realizadas em 15 de novembro de 1970, e aque las, consequentemente, a 15 de novembro de 1968.

No entanto, a propria Constituição estabelece no art. 176, disposição de direito transitório, derrogatória da plena e imediata aplicação do seu art. 16, ao declarar "respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966".

rior Eleitoral resolveu, em reunião de 18 de abril último, por unanimidade, que não haverá eleições, em 15 de novembro de 1968, nos municípios cujos mandatos foram constituídos por

interpretando sistemáticamente os artigos 16 e 176 da meditación federal, considerou respeitados em sua duração orimide para cuja renovação estabeleceu a realização de eleições de novembro de 1970. Messa mesma ceasião, deliberou aquembrte que também não se realização eleições, em 15 de novem municípios cujos mandatos foram constituídos por mandatos realizadas em 3 de outubro de 1965, os quais conside mandatos realizadas em 3 de outubro de 1965, os quais conside mandatos realizadas em 3 de outubro de 1965, os quais conside mandatos respeitados em sua duração original, e para cuja mandatos su suagerirá data para realização de futuras eleições.

Désse modo, o § 3º de artige 17 de presente proje membre generalidade de seus térmos, alés de inconstitucional, mos membres inexequível e contrário à jurisprudência firmada pelo Tri Superior Eleitoral com base na Constituição de 1967.

São êstes os motivos que me levarem a vetar, parei Minente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apro Minção dos Senhores Membros do Congresso Macional.

Brasília, em 14 de juntas 1968.